



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.002803/2003-87  
**Recurso n°** 157.054  
**Resolução n°** **3801-000.191 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 1 de junho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** EUREKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do nos termos da presente resolução

(assinado digitalmente)

Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Daniela Ribeiro de Gusmão, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e José Luiz Bordignon.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário promovido pela empresa Eureka Indústria e Comércio Ltda. em decorrência do Auto de Infração de fls. 15 a 24, lavrado em 07/06/2003.

Na impugnação de fls. 01 a 04, a interessada informa com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, “*ingressou com Ação Cautelar nº 92.0013576-5, perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, sendo que em 24.04.92, foi distribuída por dependência a Ação Ordinária nº 92.0045240-0, tendo como objeto a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigasse a efetuar o recolhimento do PIS na forma determinada pelos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, obtendo êxito em ambas as ações*”.

Paralelamente, a Autuada ingressou com Ação Ordinária de Repetição de Indébito, que tramitou na 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, requerendo a restituição dos valores de PIS recolhidos a maior, referente ao período de 07/88 a 12/91, sendo novamente vitoriosa, conforme cópia de sentença de 09/05/1994, transitada em julgado em 21/11/1995.

Apresenta às fls. 07 petição protocolizada junto ao Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo, em 18/08/2003, na qual informa ter realizado a compensação dos valores constantes do processo, com base na IN SRF nº 32/1997, nos seguintes termos:

*Notícia ainda a autora, ora exequente, que pretende prosseguir na execução, apenas e tão somente, dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.945,01 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco mil e um centavo), asseverando que já realizou seu crédito na forma da compensação, cuja prerrogativa assegura-se-lhe por ato da própria ré, nos termos do art. 2º, da Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, expedida pela Secretaria da Receita Federal.*

Assim, de acordo com a previsão do art. 66 da Lei 8.383/96 e Instrução Normativa 21/97 que “aperfeioou a recuperação de seu crédito através da compensação, desistindo de reavê-lo através de precatório, executando, tão somente, os honorários de sucumbência”, mediante ação de repetição de indébito que transitou em julgado em 21/11/1995.

Por derradeiro, o contribuinte alega que “no período de apuração de abril/98, informou o valor do débito correspondente ao período de apuração maio/98. Por seu turno, no período de apuração maio/98, informou o valor do débito referente ao período de apuração de abril/98”, tratando-se, desse modo, de erro de preenchimento de DCTF.

Apresentada a Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP julgou procedente em parte o lançamento em 06/11/2007 consubstanciando a decisão na seguinte ementa (fls. 59):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1998*

*DCTF. REVISÃO INTERNA.*

*COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO OBJETO DE PROCESSO JUDICIAL. A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial submete-se ao procedimento fixado nas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.*

*DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.*

*RECOLHIMENTO EM ATRASO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. Evidenciado o erro no preenchimento da DCTF, cancela-se a exigência.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Mantém, assim, o lançamento parcialmente conforme o seguinte demonstrativo:

Tributo	PA	Valor Exigido	M	Valor Excluído	Valor Mantido	M
8109	07/98	2.027,63	75%		2.027,63	20%
8109	08/98	2.571,68	75%		2.571,68	20%
8109	09/98	2.162,90	75%		2.162,90	20%
8109	10/98	2.750,32	75%		2.750,32	20%
8109	11/98	1.966,44	75%		1.966,44	20%
8109	12/98	2.709,31	75%		2.709,31	20%

Em recurso voluntário (fls. 67/71) a Recorrente pleiteia pelo reconhecimento do seu direito pleiteando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator

Conforme pode ser constatado, a recorrente teve reconhecido o seu direito quanto ao crédito do PIS em ação de repetição de indébito.

Dos documentos trazidos ao processo pela Recorrente, especialmente aqueles relativos à ação judicial, resta claro que a mesma transitou em julgado e que a Recorrente desistiu de executar o crédito tributário, tendo informado ao juízo que o fez via compensação (fls. 07).

Cabe à autoridade administrativa, com base na carga declaratória da sentença, fazer esse encontro de contas no âmbito do lançamento por homologação.

Tenho que o presente processo necessita de melhor análise a fim de que se façam os encontros dos créditos de PIS do período constante com os débitos compensados.

Desse modo, pelo acima exposto, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de que:

1. Seja com base na ação judicial 92.0081541-3 que tramitou pela 13ª Vara Federal de São Paulo apurado se o contribuinte dispunha de crédito dela decorrente para efetuar as compensações informadas nas DCTF objeto do auto de infração;
2. Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator